



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 188/24

Luxemburgo, 7 de novembro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-126/23 | [Burdene] ¹

Indemnização das vítimas de crimes violentos: a exclusão automática de determinados familiares da vítima de um homicídio não garante uma indemnização «justa e adequada»

É necessário que sejam tomados em consideração outros elementos para além dos meros laços familiares, como a extensão dos danos sofridos pelos familiares afastados

Em 2018, um tribunal italiano condenou um homem, que fora anteriormente condenado pela prática do homicídio da sua ex-companheira, a pagar uma indemnização aos familiares da vítima. Como o autor do homicídio havia sido declarado insolvente, o Estado Italiano pagou uma indemnização, inferior à inicialmente prevista, mas apenas aos filhos da vítima e ao seu cônjuge, de quem estava separada há vários anos ².

Os pais, a irmã e os filhos da vítima intentaram uma ação no Tribunal Comum de Veneza (Itália) para pedir uma indemnização «justa e adequada», que refletisse os danos que sofreram devido ao homicídio.

Neste contexto, o tribunal italiano questiona o Tribunal de Justiça para saber se a legislação nacional que exclui automaticamente o pagamento de indemnizações a determinados familiares de uma vítima de crimes dolosos violentos em caso de morte desta na sequência de um homicídio é compatível com a Diretiva da União relativa à indemnização das vítimas do crime ³.

O Tribunal de Justiça começa por esclarecer que esta diretiva impõe aos Estados-Membros a obrigação de estabelecerem um regime de indemnização que deve ser suscetível de abranger não só as pessoas que tenham sido, elas próprias, vítimas de crimes dolosos violentos, enquanto **vítimas diretas**, como também os seus familiares próximos, quando sofram, através de ricochete, as consequências desse crime, enquanto **vítimas indiretas**.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça recorda que a diretiva em questão **impõe** aos Estados-Membros a **obrigação** de estabelecerem um **regime de indemnização** das vítimas de crimes dolosos violentos que **garanta uma indemnização justa e adequada**. Embora os Estados-Membros disponham de uma margem de apreciação a este respeito, não se podem limitar a prever uma indemnização puramente simbólica ou manifestamente insuficiente à luz da gravidade das consequências que decorrem para essas vítimas do crime praticado.

A contribuição deve **compensar**, de forma **adequada**, o sofrimento a que as vítimas foram sujeitas, para contribuir para a **reparação dos danos materiais e não materiais sofridos**. Além disso, se o regime nacional em causa prever uma indemnização fixa, a tabela de indemnizações deve ser suficientemente pormenorizada para evitar que a indemnização prevista para um determinado tipo de violência se possa vir a revelar manifestamente insuficiente.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que um regime nacional que **impede** automaticamente que **determinados familiares** beneficiem de qualquer indemnização pelo simples facto de existirem outros familiares, sem ter em conta outros elementos (como, nomeadamente, as consequências materiais que resultaram, para esses

membros, da morte da pessoa em causa devido a homicídio ou o facto de estarem a cargo da pessoa falecida ou de com ela coabitarem) **não pode conduzir a uma «indenização justa e adequada».**

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² Com efeito, o regime italiano de indemnização das vítimas da criminalidade violenta subordina o direito à indemnização dos progenitores da vítima à circunstância de esta não ter cônjuge sobrevivente e filhos, e o direito dos irmãos e irmãs da vítima à inexistência dos referidos progenitores.

³ [Diretiva 2004/80/CE](#) do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade.